



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.983 - PR (2012/0166016-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO NEIVA DE MACEDO FILHO - PR026103
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOEL DOS SANTOS DE MORAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO TENTADO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. LAUDO JUNTADO APÓS A DENÚNCIA. *ANIMUS NECANDI* EXTRAÍDO DE OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. O Magistrado sentenciante fundamentou corretamente seu convencimento acerca da autoria e materialidade do delito apreciando todos os elementos de prova carreados aos autos. Desse modo, não se verifica qualquer violação ao alegado princípio da correlação que justifique a anulação da sentença.

3. O *habeas corpus* é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação adequação típica da conduta – isto é, dizer se a intenção do agente no momento do fato era de provocar a morte ou lesão grave – uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

4. Demonstrada a intenção do agente em subtrair a carga do caminhão e de matar a vítima, não ocorrendo ambos os resultados por circunstâncias alheias à sua vontade a adequação típica do caso como latrocínio tentado está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. A ausência de laudo que atestasse a gravidade das lesões à época da denúncia não macula o processo.

A demonstração do *animus necandi* não depende da gravidade das lesões, mas do dolo do agente.

A juntada do laudo de exame de corpo de delito em momento posterior (desde que submetido ao contraditório e a ampla defesa) gera apenas nulidade relativa e não foi demonstrado qualquer prejuízo à defesa do réu.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, anular o julgamento realizado na sessão de 20/10/2016 e, nesta assentada, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.983 - PR (2012/0166016-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO NEIVA DE MACEDO FILHO - PR026103
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOEL DOS SANTOS DE MORAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOEL DOS SANTOS DE MORAIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime de latrocínio tentado, à pena de 13 anos, 4 meses de reclusão.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação que restou desprovido em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIME - ART. 157, § 3º, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - LATROCÍNIO TENTADO - CONDENAÇÃO - PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - DENÚNCIA QUE CONTÉM ELEMENTOS ESSENCIAIS À ADEQUADA CONFIGURAÇÃO TÍPICA E QUE POSSIBILITA A AMPLA DEFESA DOS ACUSADOS - RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS REALIZADO POR MEIO DE FOTOGRAFIA - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - CONSTATAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO QUE PRESIDU A SEGUNDA E ÚLTIMA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROFERIU SENTENÇA - PEDIDO ABSOLUTÓRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS QUE TÊM RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO, SE PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA DEFESA QUE CORROBOREM COM SUA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO OU LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 3º, C/C O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL, SEJA PELA VONTADE CONSCIENTE DE SUBTRAÇÃO PARA SI DE COISA ALHEIA, SEJA PELA GRAVE AMEAÇA PRATICADA CONTRA AS VÍTIMAS, ACARRETANDO, A UMA DELAS, GRAVES FERIMENTOS EM REGIÃO VITAL, COM PERFURAÇÃO DO PULMÃO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCAPACIDADE PARA SUAS ATIVIDADES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS - CRIME QUE NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES - PEDIDO PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL QUE SE MOSTRA DESCABIDO - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE PELO JUIZ SENTENCIANTE, QUE PERMITEM A SUA MAJORAÇÃO - EXEGESE DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO PARA RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA EM SEU PATAMAR MÁXIMO - INVIABILIDADE - PERCENTUAL DE REDUÇÃO QUE DEVE SER ESTABELECIDO COM OBSERVAÇÃO AO 'ITER CRIMINIS' E A PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO DO FATO CRIMINOSO - APROXIMAÇÃO CONCRETA DA CONSUMAÇÃO, HAJA VISTA O FATO DE O DISPARO DE ARMA DE FOGO TER ATINGIDO A VÍTIMA EM REGIÃO VITAL, SÓ NÃO O TENDO LEVADO A ÓBITO PELO RÁPIDO ATENDIMENTO RECEBIDO - RECURSOS DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 464/465).

No presente *writ*, o impetrante alega que a sentença condenatória está eivada de "nulidade quanto à adequação típica" (fl.8). Aduz que a adequação típica da denúncia estava errada, uma vez que até aquele momento processual não havia nos autos laudo que demonstrasse a gravidade das lesões sofridas pela vítima.

Sustenta que a descrição dos fatos na denúncia e na sentença não encontra adequação típica na figura do latrocínio, mas sim na do roubo majorado pela lesão corporal, havendo, assim, violação ao princípio da correlação.

Alega não haver prova da existência de "intenção de matar para garantir a subtração" (fl 19). na conduta do paciente.

Afirma que "o enunciado na Súmula 610 da Corte Suprema indica que somente com o resultado morte poder-se-á falar em latrocínio. Tanto porque o dolo é da subtração, sendo o fato exacerbado pelo resultado e não propriamente pelo dolo contra a vida, ou seja, homicídio de competência exclusiva do júri." (fl.21).

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem para anular a sentença e o acórdão impugnados.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 541/543.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.983 - PR (2012/0166016-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca o impetrante a anulação da sentença e do acórdão impugnados por considerar que a adequação típica do fato não se amolda ao crime de latrocínio tentado.

A sentença condenatória trouxe que:

Da materialidade

A existência do crime de tentativa de latrocínio (artigo 157. § 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal) restou patente através dos seguintes elementos de convicção:

a) Auto de prisão em flagrante³, em que os réus constam como conduzidos pela tentativa de roubo, com emprego de arma de fogo, fato ocorrido em data de 07/04/2010, às 10:30 horas, na Rua Rio Guaporé, s/n - Bairro Alto, nesta Capital (Supermercado Vasconcelos);

b) Boletim de ocorrência, protocolo n. AC 580666, no qual há registro do atendimento policial às vítimas João Maria Soares e Jean José de Melo Soares, sendo que o primeiro estava baleado;

c) Auto de exibição e apreensão, o qual descreve as características do revólver encontrado no pátio do mercado em que ocorreram os fatos;

d) Laudo de exame de arma de fogo e de munição, que conclui pela eficiência da arma para a realização de disparos e

e) Laudo de exame de lesões corporais elaborado pelo Instituto Médico Legal, que comprova a ofensa à integridade física da vítima, decorrente de instrumento perfuro-contudente.

Da autoria

No que concerne à autoria do crime, é inegável sua constatação em desfavor dos acusados David Marx de Souza Santos e Joel dos Santos de Moraes, cuja ilação decorre do exame apurado do conjunto probatório colhido ao longo da instrução na fase policial e judicial.

Durante a fase policial, o réu Joel dos Santos de Moraes negou os fatos que lhe são imputados, bem como informou que apenas conduziu David Marx de Souza Santos até o Hospital Angelina Caron, não o conhecendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Durante a instrução processual, o réu Joel dos Santos de Moraes afirmou que estava próximo ao Terminal do Cabral, na BR, quando um veículo Vectra prata teria parado e pedido ajuda. O motorista teria dito que haveria um rapaz dentro do carro, no banco de trás, que estava baleado, perdendo muito sangue, razão pela qual teria pedido ajuda ao réu Joel dos Santos de Moraes, sendo que este concordou com o pedido, pois o motorista estava nervoso, inclusive com lágrima no olho. Dirigiram-se, portanto, ao Hospital Angelina Caron, trajeto que demorou de 15 (quinze) a 20 (vinte) minutos.

Relatou que soube que o réu David Marx de Souza Santos havia sido baleado próximo ao mercado Vasconcelos, em razão de uma briga, mas que não conhece o referido local. Destacou que não conhecia David Marx de Souza Santos.

Destacou que, chegando ao hospital, saiu do carro, levando o réu David Marx de Souza Santos no colo para dentro do hospital, enquanto o motorista estacionava, quando então uma enfermeira e um médico atenderam David.

Relatou que um policial teria agradecido a sua colaboração, bem como que se dirigiu até o estacionamento à procura do motorista do veículo Vectra prata, quando outros policiais o prenderam, sob a acusação da prática de roubo.

Informou que trabalha como servente, fazendo meio fio de calçada de rua; mora com o pai; não havia mulher acompanhando o réu David; um réu não conhecia o outro; quando entrou no veículo, o réu David já estava desmaiado.

[...]

A vítima/informante Jean José de Melo Soares confirmou os fatos descritos na denúncia, detalhando que estava, juntamente com seu pai, João Maria Soares, dentro do caminhão, prestes a descarregar a mercadoria que transportavam no Supermercado Vasconcelos, quando foram abordados pelos réus.

Um deles estava com moletom verde, o qual se dirigiu à porta do passageiro do caminhão, e outro com jaqueta camuflada, que veio na porta do motorista, onde estava seu pai, sendo que este último estava armado.

Anunciado o assalto, ambas as vítimas reagiram, sendo que a vítima Jean José de Melo Soares entrou em luta corporal com o indivíduo que estava desarmado, posteriormente identificado como Joel dos Santos de Moraes; enquanto isso, seu pai lutava com o indivíduo armado. David Marx de Souza Santos, tendo havido o disparo do primeiro tiro, o qual atingiu seu pai.

Logo em seguida, houve um segundo disparo que atingiu o réu armado. David, o qual empreendeu fuga. A vítima baleada se dirigiu para embaixo de um caminhão de leite, deixando a arma no chão.

Com a fuga de ambos os réus, a testemunha/informante não conseguiu verificar para onde os acusados foram, já que deu atenção ao pai que estava ferido; mas, relatou que testemunhas viram que ambos fugiram em um veículo prata, que dava cobertura à ação criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vítima salientou que antes de anunciar o assalto, os réus perguntaram qual era a carga transportada; informados de que se tratava de óleo de soja, prosseguiram na ação criminosa. Por este motivo, concluíram, posteriormente, que o intuito dos réus era o roubo da carga e não do caminhão. A mercadoria transportada foi avaliada com valor entre R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A vítima Jean destacou que visualizou muito bem os dois réus e afirmou ser capaz de identificá-los. Foram, então, exibidas a ele 3 (três) fotografias, sendo que duas delas eram dos réus e a última de terceira pessoa estranha aos autos. A vítima/informante, prontamente, de imediato e com convicção, reconheceu os dois denunciados, excluindo, com certeza, o terceiro alheio ao caso em análise. Confirmado, também, o reconhecimento pelas fotografias que constam nos autos.

Já a testemunha/informante João Maria Soares, nitidamente sensibilizada, relatou que ao se dirigir ao Supermercado Vasconcelos para descarregar mercadoria, dois indivíduos se dirigiram ao caminhão, mostraram uma arma e deram voz de assalto.

A vítima, desarmada, relatou que se dirigiu ao indivíduo que estava com a arma, David Marx de Souza Santos, pegou no cano do revólver e recebeu tiro no abdômen. O revólver caiu no chão, quando então pegou a arma e saiu correndo, dirigindo-se para embaixo de um caminhão de leite. Relatou que toda a ação dos réus foi muito rápida, tendo durado cerca de 20 (vinte) segundos. Apenas posteriormente é que soube que o réu David também tinha sido atingido pelo disparo da arma de fogo. Afirmou que não ouviu os disparos, tamanho o nervosismo quando da prática criminosa.

Relatou que não se recorda da fisionomia dos dois acusados, apenas da cor da blusa dos réus, os quais não lograram êxito no roubo da carga.

Destacou que, em razão da ação criminosa, ficou com seqüelas no pulmão, fígado e diafragma, os quais estão comprometidos, razão pela qual se encontra inválido, não possuindo mais condições de trabalhar, vivendo da ajuda dos filhos e irmãos. Inclusive, agendou perícia no INSS para requerer aposentadoria por invalidez.

[...]

A defesa de Joel dos Santos de Moraes arrolou três testemunhas, Sergio Pedrozo de Quadros, Rosana dos Santos de Moraes e Wilson Pachiere. Nenhuma delas presenciou os fatos descritos na denúncia, apenas abonaram a conduta do réu Joel dos Santos de Moraes e confirmaram a versão por ele apresentada.

[...]

Com efeito, a análise dos depoimentos transcritos permite retratar o seguinte cenário em relação a cada réu:

[...]

b) Joel dos Santos de Moraes: desde a fase policial, o réu sustenta que teria apenas prestado auxílio ao corréu David Marx de Souza Santos ao Hospital Angelina Caron.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se depreende da prova produzida nos presentes autos, quando da chegada da Polícia Militar e da vítima Jean José de Melo Soares, Joel dos Santos de Moraes estava no referido hospital.

Não é crível, no entanto, que o réu Joel dos Santos de Moraes tenha prestado socorro em uma BR na forma por ele descrita, justamente porque mencionou a existência de um motorista, na companhia do corréu David Marx de Souza Santos, sem apresentar o motivo da necessidade do seu auxílio.

Ora, se no veículo já existia um condutor, não haveria razão para que esse motorista parasse o veículo, em uma rodovia, com uma pessoa ferida no banco de trás, a fim de buscar auxílio de um terceiro.

Em momento algum o réu Joel dos Santos de Moraes afirmou quem seria o motorista, nem mesmo que teria realizado diligências com a finalidade de encontrá-lo para que este servisse como sua testemunha e confirmasse os fatos alegados. Não indicou nem o primeiro nome do suposto condutor, nem a placa do carro.

Ademais, o réu Joel dos Santos de Moraes nem mesmo sustentou que o suposto motorista não conhecesse o caminho a ser seguido até o Hospital Angelina Caron. fato este que justificaria a presença de um terceiro elemento.

Destaca-se que a atitude que se espera de uma pessoa diligente que transporta um ferido, seria a de chegar ao hospital o mais breve possível. Não foi o que ocorreu no presente caso. Os réus se dirigiram a um hospital em município diverso do local dos fatos, Campina Grande do Sul, e não, por exemplo, ao Hospital Cajuru, mais próximo ao local dos fatos, justamente com a intenção de dificultar a notícia do ferimento do réu David Marx de Souza Santos e, conseqüentemente, a localização dos assaltantes.

Diante disso, resta também demonstrada a autoria do réu Joel dos Santos de Moraes no crime de tentativa de latrocínio narrado na denúncia.

Por fim, não há que se falar em vício no reconhecimento pessoal realizado por este Juízo, uma vez que os réus foram presos em flagrante e prontamente reconhecidos pela vítima, Jean José de Melo Soares, o qual foi enfático e seguro ao reconhecer os réus. Ademais, desde a fase policial até o depoimento em juízo, a vítima Jean José de Melo Soares reconheceu os réus Joel dos Santos de Moraes e David Marx de Souza Santos de modo enfático e seguro.

Quando do seu deslocamento ao Hospital Angelina Caron, depois da notícia de internamento de indivíduo baleado, com as mesmas características indicadas pela vítima, "o declarante reconheceu sem sombra de dúvidas os 02 (dois) indivíduos que participaram do assalto contra o declarante e seu pai sendo que no local, teve conhecimento que a pessoa que entrou em luta corporal com seu pai e estava baleada recebendo atendimento tinha sido identificado como DAVID MARX DE SOUZA SANTOS e o outro indivíduo como JOEL DOS SANTOS DE MORAIS" (destaquei)

[...]

Da adequação típica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atribui-se aos acusados David Marx de Souza Santos e Joel dos Santos de Moraes a prática da conduta criminosa prevista no artigo 157, § 3º. combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal.

Quanto ao tipo objetivo da infração penal, este ficou plenamente caracterizado na conduta dos sujeitos ativos, posto que agiram para subtrair coisa alheia móvel (carga de óleo de soja transportada pelas vítimas), mediante violência contra pessoa (disparo de arma de fogo) que somente não ocasionou a morte da vítima João Maria Soares, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, bem como em razão do pronto atendimento médico.

Sobre o tipo subjetivo, depreende-se que os denunciados agiram dolosamente, já que conheciam e queriam realizar os elementos do tipo objetivo, o que restou inquestionável com o anúncio do assalto, bem como com o disparo de arma de fogo.

Quanto à qualificadora do crime de roubo pelo resultado morte, é inequívoca a constatação de sua tentativa em relação à conduta perpetrada contra a vítima João Maria Soares, já que os réus não tiveram sucesso em subtrair coisa alheia móvel, tampouco gerar o resultado morte.

Não há causas que possam excluir a antijuridicidade e culpabilidade da conduta do denunciado.

Assim sendo, não é o caso de desclassificação do artigo 157, § 3º. parte final para o artigo 129, § 1º, I do Código Penal (defesa de Joel dos Santos de Moraes dos Santos de Moraes) nem mesmo para o artigo 121, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal (defesa de David Marx de Souza Santos Marx de Souza Santos).

O conjunto probatório demonstrou que o intuito dos réus era subtração da carga de óleo de soja. a qual possui valor entre R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mesmo que fosse necessária a produção do evento morte.

Assim, impossível desclassificar o delito de tentativa de latrocínio, classificado como crime contra o patrimônio, para lesão corporal ou tentativa de homicídio, crimes contra a pessoa. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

[...]

Ademais, a doutrina e a jurisprudência são claras no sentido de que. para caracterização do latrocínio, não é necessário que o evento morte esteja nos planos do agente, bastando o emprego de violência para garantir a subtração ou a impunidade, como no presente caso.

[...]

Desta forma, resta evidente a impossibilidade de desclassificação do delito de latrocínio tentado para o delito de lesão corporal consumado ou de tentativa de homicídio, uma vez que a conduta e as demais circunstâncias fáticas denotam que os agentes, ao anunciar o assalto e efetuar o disparo com arma de fogo deixaram evidente a característica do crime de latrocínio tentado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido contra DAVID MARX DE SOUZA SANTOS e JOEL DOS SANTOS DE MORAIS, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condená-los como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, combinado com o artigo 14. inciso II do Código Penal.

O acórdão de fls. 464/483, da mesma forma que a sentença, analisou o conjunto probatório e concluiu pela existência de prova suficiente da autoria e da materialidade do delito tal como descrito na denúncia.

Como visto, após longo cotejo dos elementos de prova produzidos no curso processo, o Magistrado sentenciante fundamentou corretamente seu convencimento sobre a autoria e materialidade do delito. Desse modo, não se verifica qualquer violação ao alegado princípio da correlação que justifique a anulação da sentença.

Quanto a alegação de ausência de intenção homicida, melhor sorte não socorre ao paciente. O *habeas corpus* é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação adequação típica da conduta – isto é, dizer se a intenção do agente no momento do fato era de provocar a morte ou lesão grave – uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. INEXISTÊNCIA DO RESULTADO MORTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MENORIDADE. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS 545 E 231/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - No caso em tela, busca-se a desclassificação do crime imputado ao paciente, latrocínio tentado, para roubo circunstanciado, diante da ausência de morte da vítima.

III - Por outro lado, infirmar a condenação do paciente com vistas à desclassificação do delito demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (precedentes do STF e do STJ).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício apenas para redimensionar a pena imposta ao paciente. (HC 336.371/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. NULIDADE. IMPRESSÕES DIGITAIS DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL NO CARRO DO CRIME. PERÍCIA NÃO PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMA PROCESSUAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PROVA DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 3. LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PLEITO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Não é possível, na via eleita, o exame do pedido de desclassificação, uma vez que se trata de providência que demanda aprofundado exame do arcabouço fático-probatório carreado nos autos, o que não se revela consentâneo com o instrumento processual utilizado. Com efeito, cabe às instâncias ordinárias condenar ou absolver o réu, bem como aferir a correta tipicidade da conduta imputada, haja vista terem amplo espectro cognitivo dos fatos e provas dos autos. O juízo condenatório se insere no juízo de discricionariedade motivada do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto, somente passível de revisão por esta Corte no caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso dos autos.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 284.821/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2016)

Assim, não havendo qualquer falha na fundamentação, o livre convencimento formado pelo Juízo no momento da prolação da sentença não pode ser reformado na via estreita do *habeas corpus*.

Partindo das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, quais sejam, 1) o dolo na subtração do bem, 2) a intenção do agente de matar para garantir o sucesso empreitada criminosa e 3) a não consumação de ambos os resultados por circunstâncias alheias a sua vontade, resta evidenciada a subsunção do fato ao tipo penal.

Como visto, o Juízo de primeiro grau condenou o paciente pela prática de latrocínio tentado. Tal decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, sem que se verifique qualquer conflito com a Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA EXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. OCORRÊNCIA DE CONEXÃO CONSEQUENCIAL ENTRE SUBTRAÇÃO E A VIOLÊNCIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TETRAPLEGIA DA VÍTIMA. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA LESÃO E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A VÍTIMA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA DO ROUBO. ITER CRIMINIS. INVERSAMENTE PROPORCIONAL. CONSUMAÇÃO DO LATROCÍNIO. TENTATIVA PERFEITA E CRUENTA. PERCORRIMENTO DE TODA A EXECUÇÃO DO CRIME. REALIZAÇÃO DO NECESSÁRIO À CONSUMAÇÃO. DE RIGOR A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE DIMINUIÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O roubo qualificado (CP, art. 157, § 3º) é crime qualificado pelo resultado, cujo resultado agravador, morte ou lesão corporal grave, pode ter sido provocado dolosa ou culposamente, contudo, a violência que causa o resultado deve ser necessariamente dolosa. De fato, se o resultado agravador é causado culposamente, não há falar em tentativa, sendo necessária sua efetiva ocorrência; por outro lado, plenamente possível a tentativa do roubo qualificado em caso de animus necandi ou animus laedendi. Mais do que isso, essencial a existência de relação de causalidade entre a subtração patrimonial e a violência empregada, seja para possibilitar a subtração (conexão teleológica), seja para, após a subtração do bem, assegurar sua posse ou a impunidade do agente (conexão consequencial).

3. O latrocínio (CP, art. 157, § 3º, in fine) é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com animus necandi. Estes crimes perdem a autonomia quando compõem o crime complexo de latrocínio, cuja consumação exige a execução da totalidade do tipo.

Nesse diapasão, em tese, para haver a consumação do crime complexo, necessitar-se-ia da consumação da subtração e da morte, contudo os bens jurídicos patrimônio e vida não possuem igual valoração, havendo prevalência deste último, conquanto o latrocínio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja classificado como crime patrimonial. Por conseguinte, nos termos da Súmula 610 do STF, o fator determinante para a consumação da latrocínio é a ocorrência do resultado morte, sendo despicenda a efetiva inversão da posse do bem.

4. O caso concreto amolda-se à hipótese em que há a subtração do bem, mas não se consumou a morte, tendo resultado, contudo, lesões corporais gravíssimas à vítima. As instâncias ordinárias, com base na persuasão racional acerca dos elementos de prova concretos e coesos dos autos, concluíram que o paciente agiu com animus necandi, o que é corroborado pela letalidade do instrumento utilizado (arma de fogo) e o alto potencial lesivo da região atingida (pescoço), que torna provável o dolo direto ou, subsidiariamente, irrefutável o dolo indireto eventual quanto ao resultado morte. Tais premissas fáticas, que não podem ser alteradas no rito sumário do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, levam à inarredável conclusão de ocorrência de dolo quanto ao resultado, cuja consumação não se verificou por circunstâncias alheias à vontade do réu, ora paciente.

5. Diante do afastamento da ocorrência de resultado agravador culposos e conclusão pela existência de animus necandi, e não mero animus laedendi, e de conexão consequencial com a subtração, conclui-se haver tentativa cruenta ou vermelha de latrocínio e não o roubo qualificado pela lesão corporal gravíssima, não obstante a similitude de elementos objetivos destes crimes, que é o resultado naturalístico lesão corporal grave. O elemento subjetivo do tipo, mais reprovável, é, pois, determinante para a correta tipificação da conduta do réu como latrocínio tentado, crime hediondo.

[...]

9. A subtração do veículo consumou-se e a conduta com intenção de causar o resultado morte, que culminou a presente tentativa cruenta e perfeita, percorreu a totalidade do iter criminis, tendo realizado o suficiente para alcançar o resultado morte, por meio de disparo na região do pescoço. Por conseguinte, de rigor a manutenção do redutor mínimo de 1/3 (um terço), sob o título de causa de diminuição de crime tentado (art. 14, II).

10. Habeas corpus não conhecido (HC 226.359/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2016).

RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE LATROCÍNIO. POSSIBILIDADE. INCONTROVERSA EXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. RECURSO PROVIDO.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, sempre que caracterizado o dolo do agente de subtrair o bem pertencente à vítima e o dolo de matá-la, não ocorrido o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, há tentativa de latrocínio. Precedentes.

2. Para decidir a respeito da eventual desclassificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito de latrocínio na modalidade tentada para roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, é necessário analisar a possível existência do animus necandi e verificar se o agente atentou contra a vida da vítima, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

3. Recurso provido para restabelecer a condenação do recorrido pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e, consequentemente, a pena imposta na sentença monocrática (REsp 1525956/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 07/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO LATROCÍNIO TENTADO. TESE QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O pedido de desclassificação ou de anulação do processo implica o afastamento das conclusões das instâncias ordinárias e o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência impossível de ser realizada dentro dos estreitos limites da via eleita.

- A tese de que não existe o que se denomina "tentativa de latrocínio" ante a suposta incompatibilidade do tipo penal previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, com a causa de redução de pena prevista no art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, não encontra respaldo na **pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a existência do crime de latrocínio tentado quando a morte da vítima não se consuma por razões alheias à vontade do agente.**

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 328.575/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 13/10/2015).

Ademais, a alegação do paciente de que não havia laudo à época da denúncia que indicasse a gravidade das lesões – o que a tornaria inepta –, não tem o supedâneo de macular o processo.

Primeiro, porque a imputação de tentativa de latrocínio não depende da gravidade lesão (apta a afastar a vítima de suas atividades habituais por mais de 30 dias), mas apenas *animus necandi* do autor, que pode ser extraído dos demais elementos colacionados no inquérito policial.

Em segundo, porque a juntada do laudo de exame de corpo de delito em momento posterior ao recebimento da denúncia, mas antes do término da instrução processual, constitui mera nulidade relativa, não havendo qualquer demonstração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo por parte do réu. E, em terceiro lugar porque eventual vício da denúncia fica precluso pela superveniência da sentença condenatória, observado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS.[...] ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS JUNTADO AOS AUTOS APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE O CONTEÚDO DO DOCUMENTO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Embora o parágrafo único do artigo 160 do Código de Processo Penal estabeleça que o laudo pericial será elaborado no máximo em 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento do perito, a inobservância do referido prazo não caracteriza nulidade, mas mera irregularidade. Doutrina.

2. Ademais, não restou demonstrado qualquer prejuízo à defesa ante a juntada do mencionado laudo após a resposta à acusação, notadamente porque o acusado teve a oportunidade de questioná-lo e de utilizar as informações nele constantes durante toda a instrução processual, inclusive em sede de alegações finais.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido (HC 284.160/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/04/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. TEMA PRECLUSO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal em relação aos pleitos de absolvição por ausência ou insuficiência das provas encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Precedentes.

2. Alegação de inépcia da denúncia preclusa, em razão da prolação de sentença condenatória, sendo entendimento desta Corte que "havendo condenação, não há mais se falar em higidez formal da denúncia, pois há muito mais do que isso reconhecido, é dizer, o próprio mérito da acusação, denotando, ipso facto, a plena aptidão da peça de ingresso. Com maior razão a alegação se mostra prejudicada quando já há confirmação da sentença condenatória em grau de apelação criminal." (AgRg no REsp 1503898/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/09/2015)

3. Não há que se falar em condenação baseada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial se demonstrada, pelo Tribunal a quo, a ratificação da prova em sede judicial.

4. In casu, não há falar em nulidade ocorrida a justificar o pleito do agravante. Inteligência do princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do Código de Processo Penal - CPP (pas de nullité sans grief).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 510.499/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2016)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício para determinar a anulação do processo ou desclassificar a conduta do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0166016-1

HC 250.983 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000055892 8129862

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO NEIVA DE MACEDO FILHO - PR026103
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOEL DOS SANTOS DE MORAIS
CORRÉU	: DAVID MARX DE SOUZA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0166016-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.983 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000055892 8129862

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO NEIVA DE MACEDO FILHO - PR026103
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOEL DOS SANTOS DE MORAIS
CORRÉU	: DAVID MARX DE SOUZA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, anulou o julgamento realizado na sessão de 20/10/2016 e, nesta assentada, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.